

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## PORTARIA Nº 1.423, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 11.416/2006 e no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007 - STF, em face do contido no PA SEI 0026789/2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Área e a Especialidade de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, sem Área e sem Especialidade definidas, conforme artigo 4º da Portaria GPR n. 669/2007, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2007, vago em decorrência da demissão de Ulisses Franck Moragas, matrícula n. 311.116, efetivada por meio da Portaria GPR n. 2.378, de 29 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2018, para 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, a partir de 1º de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SANDRA DE SANTIS  
Em exercício

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.118, DE 26 DE JULHO DE 2019

Institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto nos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da obrigatoriedade de pagamento de anuidade aos Creas de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando a necessidade de instituir um Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011;

Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos existentes nos respectivos Conselhos;

Considerando as solicitações encaminhadas ao Confea pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia requerendo a instituição de Programa de Recuperação de Créditos, resolve:

Art. 1º Instituir o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, autorizando os Creas a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

§ 1º Poderão aderir ao programa de recuperação de créditos as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem com o registro suspenso ou que tenham tido o registro cancelado.

§ 2º O programa de recuperação de créditos abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária dos Creas, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores ativos ou não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, em discussão administrativa ou judicial.

§ 3º A adesão ao programa de recuperação de créditos ocorrerá por meio da celebração de Termo de Confissão de Dívida, mediante requerimento do interessado ao Crea, a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2020.

#### CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Art. 2º A adesão ao programa de recuperação de créditos implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica;

II - a aceitação plena e irretroatável pela pessoa física ou jurídica de todas as condições estabelecidas;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no programa de recuperação de créditos; e

IV - o dever de manter atualizado o cadastro junto ao Crea, informando qualquer alteração nos endereços residencial e comercial, inclusive eletrônicos, e nos telefones de contato.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Resolução mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - liquidado integralmente, em parcela única, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

II - parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III - parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e

IV - parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento abrangerá todos os débitos da pessoa física ou jurídica perante o Crea vencidos até 31 de dezembro de 2018, consolidados na data do requerimento de adesão ao programa de recuperação de créditos e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 2º Os valores das parcelas de que trata este artigo não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º O Crea emitirá o(s) boleto(s) bancário(s) em nome da pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos para pagamento da(s) parcela(s) de que trata este artigo.

Art. 4º A falta de pagamento de qualquer parcela acarretará a imediata rescisão do parcelamento e a exclusão da pessoa física ou jurídica do programa de recuperação de créditos, implicando a exigibilidade imediata da totalidade do débito

confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao saldo remanescente da dívida, a integralidade dos acréscimos legais devidos.

Art. 5º O Crea poderá emitir certidão positiva com efeito de negativa de débitos, durante a vigência do parcelamento de que trata o artigo 3º, a pedido da pessoa física ou jurídica interessada, com prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para instituir o programa de recuperação de créditos no âmbito de sua circunscrição, o Crea deverá elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios 2020, 2021 e 2022, com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da proposta orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A estimativa de receita de que trata o caput observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º A instituição do programa de recuperação de créditos deverá ser aprovada no Plenário do Crea, na forma de seu Regimento.

§ 3º A proposta orçamentária do Crea para exercício 2020, a ser apresentada ao Confea até 15 de outubro de 2019, nos termos da Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, deverá contemplar os requisitos exigidos no presente artigo, se for o caso.

Art. 7º Os Creas deverão dar ampla publicidade ao programa de recuperação de créditos em seus sítios eletrônicos e em todos os seus meios de comunicação institucionais, inclusive mídias sociais, bem como, se possível, em jornais de grande circulação local, rádio, televisão, e por quaisquer outros meios de comunicação.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 9º Revogam-se a Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, e os §§ 4º e 5º do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 10, todos da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015.

JOEL KRÜGER  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

## RESOLUÇÃO Nº 507, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do CREFITO-15.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 312ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 28 de junho de 2019, na subseção do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Bigorriho, Curitiba-PR;

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITOS;

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região, resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região - CREFITO-15, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO-15 divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFITO-15 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

§ 2º O CREFITO-15 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIS, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.

Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitam-se aos superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIS.

§ 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.

§ 4º No caso de REFIS realizado em débitos já ajuizados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.

§ 5º No caso de atraso das parcelas, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 6º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajuizado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 7º No caso de o débito superar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.

Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor a partir do dia 2 de setembro de 2019.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

